

DA IMPUGNAÇÃO E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS ÀS FASES DA LICITAÇÃO

Ref. Pregão Presencial nº 001/2023

PROCESSO LICITATÓRIO: Constitui objeto do presente instrumento de licitação a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos com fornecimento de mão de obra, para os seguintes postos de trabalho: serviços de conservação, manutenção e limpeza; mensageiro, recepcionista e vigia noturno, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital 001/2023.

Interessado: LM FLUMINENSE SERVIÇOS AUXILIARES EIRELLI

Trata-se de impugnação ao edital, formulada pela empresa LM FLUMINENSE SERVIÇOS AUXILIARES EIRELLI, atacando o item 6.13 do NT do Edital:

“...Item 6.13 – Viola direitos constitucionais em cláusulas Petrias, que assim dispõe o item 6.13 do termo de referência: 6.13 – A CONTRATADA fica impossibilitada de contratar para fazer parte de seus quadros e fornecer como prestadores de serviços ao SESCOOP/RJ, os funcionários que até então, prestavam serviços pela empresa anterior a esta licitação pelo período de no mínimo, 6 (seis) meses a partir da data de início da prestação de serviços

(...)

ISSO POSTO, requer-se a Vossa Senhoria que conheça da presente impugnação, em todos os seus termos, encaminhando-a para análise da autoridade superior para corrigir o referido vício do edital e retirar de sua redação o item 6.13 do termo de referência, a fim de afastar os riscos previstos em lei”

Vejamos que a vedação em tela não se enquadra na hipótese denominada pela doutrina e Tribunais de “lista suja ou negra” de empregados.

Ora, a “lista negra ou suja” nada mais é que uma represália dos empregadores contra empregados em repúdio a reclamações trabalhistas praticadas contra os mesmos, ou contra indicação de referências daquele ex trabalhador, que procurava outro emprego em empresas do mesmo segmento daquela em que o mesmo trabalhava, ocasião em que, se mantinha uma lista de ex-funcionários, constituída de dados e informações, que era compartilhado entre as empresas, o que não se amolda no caso em tela, até porque, não se trata de empregados do SESCOOP/RJ.

Devemos esclarecer que, o item impugnado, não veda que a empresa **LM FLUMINENSE SERVIÇOS AUXILIARES EIRELI**, na hipótese de ser consagrada vencedora do certame, mantenha os mesmos funcionários/colaboradores atuando em seus respectivos postos de trabalho, prestando o respectivo serviço ao SESCOOP/RJ, na verdade, o item ora atacado, busca dar garantias e segurança jurídica em âmbito trabalhista, para toda a sociedade, a saber, para as próprias empresas participantes do certame, para o SESCOOP/RJ e para os próprios trabalhadores, na medida em que, garante um quarentena, por prazo certo e determinado, e não uma vedação a contratação, como tenta fazer crer o instrumento de impugnação.

Também, nada impede que, na hipótese de uma empresa diversa ser consagrada vencedora do certame, contrate como funcionário ex-funcionário da empresa **LM FLUMINENSE SERVIÇOS AUXILIARES EIRELI**, para fazer parte de seu quadro, desde que observado a situação de “quarentena” estipulada para prestar serviço junto ao SESCOOP/RJ, isto para demonstrar que a tomadora do serviço não faz qualquer gerência ou ingerência nas contratações, ou seja, demonstra total isenção sobre quem de fato presta o serviço.

Trazemos ainda que em nenhum momento o tomador do serviço (SESCOOP/RJ), apresenta qualquer lista ou apontamentos discriminatórios a imagem de qualquer trabalhador.

Na verdade, o item acima deixa de forma clara e objetiva a total isenção do SESCOOP/RJ no que tange a contratação pela empresa vencedora ao disponibilizar o colaborar para prestar os serviços contratados, ou seja, o SESCOOP/RJ busca manter sua posição de tomador de serviço, o qual não tem qualquer envolvimento, inclusive na contratação, entre trabalhador e empresa vencedora.

Salientamos que o tomador de serviço não se envolverá na relação entre empregado e empresa vencedora, eis que o objeto a ser contratado via processo licitatório é a prestação de serviço terceirizado.

Em verdade, a “quarentena” estipulada, busca salvaguardar a todos os envolvidos de qualquer macula, no que tange a lisura do certame, das empresas prestadoras de serviço e do tomador de serviço, garantindo transparência no procedimento e contratação bem como, deixa de forma clara a proibidade de todos neste conjunto de atos já praticados e que serão ainda praticados.

Em suma, o item ora atacado, busca demonstrar a total ingerência da tomadora do serviço no que tange a contratação realizada pelas empresas prestadoras de serviços, além de deixar claro que aquela não se envolve nos processos seletivos realizados pelas empresas, demonstrando que não mantém qualquer preferência ou indicação de funcionários, pelo contrário, caracteriza total isenção, uma vez que o objeto a ser contratado é a prestação do serviço.

Por derradeiro, certo é que, o item ora impugnado, se faz necessário para não deixar margem para qualquer sugestão de gerência ou ingerência nas contratações por parte da tomado do serviço.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendemos que a impugnação deve ser indeferida

Rio de Janeiro/RJ, 24 de fevereiro de 2023.

Comissão Permanente de Licitação
SESCOOP/RJ